PARECER GTAE Nº 007/2020

PAD 175/2020
Protocolo Cofen nº 2543/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO SITE DO COREN-SE.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, Eunice Barreto Coelho, mediante consulta eletrônica, questiona se o processo eleitoral pode ser disponibilizado no *site* do Conselho Regional e se isso poderia de alguma forma significar vício que possa prejudicar a eleição.

PARECER GTAE

A carta maior que dita as regras a serem seguidas para a realização das eleições é o Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, e nele não consta a obrigatoriedade e nem mesmo a indicação de que o processo eleitoral deva ser publicado em páginas eletrônicas oficiais de nosso sistema, pelo que obrigado não é.

Se não há uma obrigação, poderia, de forma facultativa, o Conselho Regional promover essa publicação? Isso prejudicaria a lisura do processo e assim provocar-lhe nulidades?

Na essência, é o que pergunta a digna presidente da CE do Coren-SE.

De pronto a resposta para a primeira pergunta é não. Em relação a segunda pergunta é sim. Se não está estabelecido no código eleitoral que parte ou todo do processo eleitoral poderá ser divulgado, então não há que se falar nessa possibilidade.

Entende o GTAE que o Conselho Regional por ser uma autarquia seus atos podem e devem ser publicizados desde que tenha em seus normativos em vigência esta possibilidade. A administração pública só atua nos limites da lei.

O código eleitoral obriga que os principais e mais importantes documentos do processo previstos na norma eleitoral sejam publicados tanto no DOU/DOE, jornais de grande circulação, páginas eletrônicas oficiais dos conselhos e outros meios.

O art. 19, §2º, do código eleitoral acima mencionado define as atribuições da comissão eleitoral a qual deve moldar os seus atos.

CONCLUSÃO

Isso posto, o GTAE se posiciona no sentido de que não cabe à Comissão Eleitoral decidir sobre publicação de parte ou todo processo eleitoral, que não estejam previstas na norma eleitoral, ou seja, Resolução cofen 612/2019.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro